

A. I. N° - 206880.0009/14-2
AUTUADO - JC DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A. (JC DISTRIBUIÇÃO)
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/01/2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-05/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada a aplicação da alíquota maior do que a legalmente prevista nas operações de transferências interestaduais. Infração mantida; **b)** TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. Não restou demonstrada a legitimidade da operação de transferência de crédito, bem como se os valores exigidos como indevido são relativa à aludida nota de complementação. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ficou demonstrado que parte das notas fiscais não foram destinadas ao autuado, bem como foi modificada a multa de 10% para 1%, conforme alteração da Lei nº 7014/96. Refeitos os cálculos, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a não escrituração. Mantida a exigência fiscal. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, exige o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50.942,48, conforme segue:

INFRAÇÃO 1 (01.02.23) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, conforme Anexo I - Demonstrativo da Utilização Indevida do Crédito Fiscal Fixado com Base de Cálculo Superior a Estabelecida em Lei. Valor Histórico: R\$22.903,62. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 (01.02.80) - Utilizou indevidamente crédito fiscal transferido de forma irregular de estabelecimento de outra empresa, conforme Demonstrativo da Utilização Indevida do Crédito Fiscal do ICMS a Título de Transferência de crédito. Valor Histórico: R\$24.510,46. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Demonstrativo- Multa - Nota Fiscal de Entrada Tributável Não Lançada - Resumo do Débito e Demonstrativo- Multa - Nota Fiscal de Entrada Tributável Não Lançada - Demonstrativo Analítico. Valor da Multa de 10%: R\$2.919,43;

INFRAÇÃO 4 (16.01.02) - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Demonstrativo- Multa - Nota Fiscal de Entrada Não Tributável Não Lançada - Resumo do Débito e Demonstrativo- Multa - Nota Fiscal de Entrada Não Tributável Não Lançada - Demonstrativo Analítico, em anexo. Valor da Multa de 1%: R\$608,97.

O impugnante, às fls. 44 a 53 dos autos, apresenta defesa arguindo, preliminarmente, à tempestividade da peça impugnatória e falta de motivação para manter a autuação.

No mérito, na infração 1, argumenta que a base de cálculo utilizada nas operações é de fato inferior ao estabelecido em lei complementar, convênio ou protocolo, ou seja, inferior ao valor das mercadorias. Arqui que todas as notas fiscais, objeto do levantamento fiscal, foram indevidamente reduzida à base de cálculo para carga de 7% ou 10%, bem como se aplicou incorretamente as alíquotas interestaduais de 17%, quando seria 12%. Apresenta "demonstrativo" e documentos fiscais para suas alegações. Alega que, apesar do equívoco não utilizou créditos com base de cálculo superior ao estabelecido em Lei, Convênio ou Protocolo.

Em relação à infração 2, disse que recebeu diversas notas fiscais em transferências de mercadorias oriundas de estabelecimento domiciliado no Estado de Goiás, cujas informações relativas à alíquota e base de cálculo do imposto apresentavam-se incorretas, e que devido a constatações das incorreções, emitiu nota fiscal complementar de ICMS por ter destacado a menor o imposto naquelas operações.

No que pertine à infração 3, argumenta que as notas fiscais (listadas), foram emitidas tendo como destinatários outros contribuintes, utilizando-se de forma ilícita e indevidamente o CNPJ e inscrição estadual do autuado; outras notas fiscais referem-se à operação de devolução de mercadorias, objeto de recusa dos destinatários, e a não possibilidade no ato da emissão própria de devolução parcial ou total; outras notas fiscais, e também que outras notas fiscais, ocorreram a perda por avaria das mercadorias no decorrer das entregas.

Para infração 4, manifestou que as notas fiscais destinadas ao autuado, em operação de Devolução de Compra de Mercadorias e Venda de Mercadorias são documentos caracterizadamente viciados em sua origem, pois relacionam mercadorias que não fazem parte do portfólio comercial do autuado. Arqui também que não realiza e não realizou qualquer aquisição dessas mercadorias.

Disse também que, no mesmo modo, em relação à infração anterior (03-16.01.01), as outras notas fiscais, referem-se à operação de devolução de mercadorias, objeto de recusa dos destinatários, e a não possibilidade de emissão no ato da emissão própria de devolução parcial ou total, e também que outras notas fiscais, ocorreram a perda por avaria das mercadorias no decorrer das entregas.

Na informação fiscal, fls. 257/260, o autuante informa que os argumentos do autuado não procedem.

Em relação à infração 1, explica que ocorreu um equívoco quando do enquadramento do ilícito fiscal, tipificou equivocadamente como "*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais, com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior a estabelecida em lei complementar, convênio ou protocolo.*", ao invés de "***Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais***", notadamente enquadrado no art. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 309, parágrafos 7º e 8º do RICMS-BA. aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Afirma ter verificado que no anexo I "*Demonstrativo da utilização indevida do crédito fiscal fixado com base de cálculo superior a estabelecido em lei*", embora tenha enunciado erroneamente, demonstra o ilícito fiscal verdadeiramente ocorrido, qual seja, a *utilização indevida do crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais*,

motivado pela utilização indevida da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento), em operação de aquisições interestaduais originário do estado de Goiás, quando o correto seria 12% (doze por cento).

Desta forma, considerando que trata-se de erro meramente formal, tendo em vista que foram demonstrada e determinada a natureza da infração e o montante do débito tributário, esta incorreção (*enquadramento do ilícito fiscal*) é plenamente passivo de correção, nos termos do § 1º do Art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/1999).

Nas argumentações do autuado, quanto a possível redução indevida da base de cálculo, pontua que não descharacteriza o ilícito fiscal, vez que, o motivo da imputação fiscal se caracteriza pela utilização indevida da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento), em operação de aquisições interestaduais, por consequência a utilização indevida do crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais.

Quanto à infração 2, sustenta que não procede a argumentação de que emitiu nota fiscal complementar de ICMS por ter recebido diversas notas fiscais em transferências de mercadorias oriundas de estabelecimento domiciliado no Estado de Goiás, cujas informações relativas à alíquota e base de cálculo do imposto apresentavam-se incorretas, visto que a operação objeto da autuação refere-se à utilização indevida de crédito fiscal transferido de forma irregular (interestadual), onde foi escriturada pelo autuado na EFD, como "ajuste de crédito" sob a tutela de "**crédito Transferência de ICMS**", e não como deseja agora o autuado, como "**complementação do ICMS**"

Destaca outra observação a ser verificada quanto ao valor da suposta operação de "complementação do ICMS", uma vez que a Nota Fiscal de nº^o 1835413 de 07/11/2012- (documento 05 da defesa) argüida pela defesa para "justificar" a operação irregular de transferência de crédito, apresenta o valor de R\$ 91.631,38, enquanto a operação objeto da autuação fiscal importa valor de R\$ 24.510,46, bem como a data da emissão da nota fiscal é posterior à apuração do imposto.

Na manifestação quanto à infração 3, disse que em relação à argumentação que foram emitidas notas fiscais tendo como destinatários outros contribuintes, utilizando-se de forma ilícita e indevidamente o CNPJ e inscrição estadual do autuado, este preposto fiscal, declara incompetência funcional para manifestar, tendo em vista a necessidade de diligência fiscal e uma análise apurada para formalizar um melhor entendimento.

Friza, também, em relação à suposta motivação para o não registro de outras notas fiscais, argüindo tratar-se de operação de devolução total ou parcial de mercadorias, objeto de recusa dos destinatários, ou perda por avaria das mercadorias no decorrer das entregas, e a não possibilidade emissão da nota fiscal de devolução pelo destinatário no ato, não são fatores determinantes sob a ótica da legislação tributária, para a não escrituração do documento fiscal. A norma determina a responsabilidade pelo contribuinte do registro na sua escrita fiscal de todos os documentos fiscais recebidos, bem como dos emitidos.

Para a infração 4, da mesma forma observada para a infração 3, salienta que em relação à suposta motivação para o não registro de notas fiscais, argüindo tratar-se de operação de devolução total ou parcial de mercadorias, objeto de recusa dos destinatários, ou perda por avaria das mercadorias no decorrer das entregas, e a não possibilidade de emissão da nota fiscal de devolução pelo destinatário no ato, não são fatores determinantes sob a ótica da legislação tributária para a não escrituração do documento fiscal. A norma determina a responsabilidade pelo contribuinte do registro na sua escrita fiscal de todos os documentos fiscais recebidos, bem como dos emitidos.

Quando as alegações da defesa em relação a outras notas fiscais destinada ao autuado, destaca que em operação de *Devolução de Compra de Mercadorias e Venda de Mercadorias*, manifestando uma suposta descharacterização da operação, argüindo que as mercadorias

relacionam não fazem parte do *portfólio* comercial do autuado, e portando não realizou qualquer aquisição dessas mercadorias, não possui lastro na legislação tributária vez que, a operação mercantil possui figura jurídica de contrato bilateral, ou seja, consentimento entre as partes. As anomalias comerciais podem e devem ser tratadas no âmbito da ilegalidade.

Assinala que sob a ótica da legislação tributária a simples alegação do contribuinte de que não fez aquisições de mercadorias relacionadas nas notas fiscais tendo como destinatário o próprio, não possui amparo legal, necessário que este apresente, de modo contundente, prova de suas alegações. Assim sendo, pelos fatos levantamento e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta manifestação, não podemos desqualificar as imputações fiscais atribuídas à autuada pelo mérito, as quais demonstraram de modo claro e preciso todas as infrações cometidas pelo autuado.

Solicita, pelos fatos expostos, que constam em todo o processo a Procedência do Auto de Infração.

Em manifestação do contribuinte, fls. 271/275, logo, esclarece em relação à infração 1, que corrigiu a tipificação, pois havia enquadrado a suposta infração no Art. 309, parágrafo 7º do RICMS, quando na verdade o correto seria Art. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 combinado com o artigo retro mencionado.

Verifica que o autuante alegou erro meramente formal não descaracteriza a infração cometida pela Recorrente, pois o que houve efetivamente, foi uma utilização indevida da alíquota do ICMS de 17% e em consequência utilização indevida do crédito fiscal do ICMS.

Destaca que demonstrou em sua defesa que houve erro material decorrente de problemas técnicos em seu sistema de emissão de documentos fiscais, gerando ora carga fiscal maior, ora menor. Entretanto diferentemente do que alega o fiscal o crédito utilizado de ICMS foi inferior ao legalmente permitido.

Pontua que nada manifestou o Sr. Fiscal acerca das provas apresentadas de que se a base de cálculo estava reduzida, a alíquota do ICMS foi majorada de 12% para 17%, resultando também em uma carga fiscal final de 7% ou 10%, conforme cálculos elaborados na defesa comprovando a tese do autuado. E nem mesmo refutou a conclusão do impugnante de que houve erro semelhante quando o Auditor em sua fiscalização adotou equivocadamente base de cálculo reduzida para as operações interestaduais.

Assevera que realizou o confronto dos relatórios iniciais com seus documentos contábeis e encontrou realmente diferenças a seu favor, por certo que seria injusto que a empresa fosse autuada somente com base nos erros ocorridos a favor do Estado, sendo que na conclusão a Recorrida teria crédito no montante de R\$21.218,07 (vinte e um mil duzentos e dezoito reais e sete centavos).

Reafirma, ainda, que manter a autuação e desconsiderar o crédito a que tem direito o requerido é confirmar a injustiça. Assim, requer que seja determinada a REVISÃO DO TRABALHO REALIZADO, para se chegar aos números exatos e se fazer justiça.

Em relação às infrações 2, 3 e 4, afirma que nada acrescentou o Sr. Auditor. Frisa-se que em relação à autuação 3, demonstrou-se incompetente para manifestar acerca da utilização indevida do CNPJ do autuado, demonstrando inclusive a necessidade de diligência fiscal e análise apurada para formalizar um melhor entendimento.

Destaca que ao definir a infração cometida pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal afirmou existir um ato fiscal ilícito, entretanto essa afirmação não veio então, revestida de provas essenciais, o trabalho fazendário, é desta forma, inconsistente para garantir a constituição definitiva do crédito, bem como a sua cobrança.

Reitera que ao apresentar afirmações que necessitam análise mais apurada, demonstrou que o procedimento da administração competente não oferece respaldo para a procedência da autuação,

sendo que o Fisco não instruiu convenientemente o seu trabalho, de forma que, não há prova contra o autuado, ou que os valores reclamados são efetivamente devidos pelo Pólo Passivo eleito na inicial. Não podendo com base em suposições confirmar a existência do ilícito fiscal descrito.

Cita entendimento de Paulo Celso Bergnstrom Bonilha, “*o vocábulo ônus provém do latim ônus se conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (ônus probando) consiste na necessidade de prover elementos probatórios suficientes para a formação do conhecimento sem a qual não é possível obter êxito na causa*”. Transcreve jurisprudência do Conselho Administrativo Tributário de Goiás, que vêm reforçar as alegações (Acórdão 1005/05-GO - Participaram do julgamento os Conselheiros Walter de Oliveira, Zacheu Alves de Castro Neto e José Umbelino dos Santos).

Disse que pelas alegações do Auditor, há ainda necessidade de diligência fiscal e uma “análise mais apurada” para formalizar um melhor entendimento, requer assim, que se decrete a nulidade da peça básica, por **insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa**, caracterizada pela ausência da comprovação do alegado no documento basilar deste processo, declarando de consequência nulo “*ab initio*” o processo.

Sustenta que mantém, assim, em razão da ausência de inovação na manifestação do Sr. Fiscal, as alegações da defesa, e rogamos em razão da fragilidade por ela demonstrada das Autuações realizadas que seja o Auto de Infração declarado NULO “*ab initio*” e que seja EXTINTO por completo o Crédito Tributário constituído por aquele ato, ou ainda que se assim não entender os nobres Julgadores que determinem em relação à infração 1 uma nova revisão fiscal a fim de apurar também os créditos do autuado, em relação à Infração 1.

Nas fls. 291/293, o autuante encaminha os autos ao CONSEF para o devido julgamento, não se manifestando quando a nova defesa do autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração contempla o lançamento de ofício contendo 04 infrações à legislação tributária do ICMS. O sujeito passivo contesta todas as infrações.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo em preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Em relação à infração 1, foi imputado ao autuado a infração por “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais, com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior a estabelecida em lei complementar, convênio ou protocolo.*”, ao invés de “**Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais**”, notadamente enquadrado no art. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 309, parágrafos 7º e 8º do RICMS-BA. aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conforme relata o próprio autuante em sua informação fiscal.

O autuado entende que se trata de erro que resulta na nulidade da infração. Entende o autuante que é cabível a correção do lançamento com base no §1º do art. 18 do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

...

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e

omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Verifico caber razão ao autuante, na medida em que: não houve mudança de fulcro da autuação, ou seja, em ambos os casos se trata de crédito fiscal indevido; em ambos os casos o crédito indevido é por destaque do imposto maior do que o devido; a descrição da infração foi corrigida, bem como a sua fundamentação legal, atendendo ao disposto no Art. 18, § 1º, o autuado, não apenas após, mas mesmo antes da correção, pode compreender a exigência e exercer seu amplo direito de defesa, em função das planilhas detalhando a exigência fiscal.

Quanto ao mérito da infração 1, acompanho mais uma vez o autuante na medida em que, no que tange a alegação de houver redução de base de cálculo, o motivo da imputação fiscal se caracteriza pela utilização indevida da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento), em operação de aquisições interestaduais, por consequência a utilização indevida do crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais.

Tomando por base o documento fiscal à fl. 73 a 86, de número 1801839, apesar da diferença entre o valor da nota e a base de cálculo, o autuado não trouxe elementos para demonstrar onde ocorreu a redução de base de cálculo de forma a compensar a alíquota.

Além do mais, se trata de transferência interestadual, portanto, cabendo obediência ao art. 13, §4º, I e II da LC 87/96, que determina o valor das transferências, em relação às quais realmente não há que se tratar de redução de base de cálculo, cabendo o ônus da prova ao autuado de que a base de cálculo é menor do que a devida e que não houve prejuízo ao Estado da Bahia, amparado no que determina o aludido art. 13, ou seja, que a transferência foi efetuada em valor menor do que o fixado na Lei Complementar o que efetivamente não ocorreu.

O fato é que a alíquota aplicada na operação interestadual foi maior do que a legalmente prevista, não provando o autuado que a redução da base de cálculo resulta em uma base de cálculo menor, na medida em que não demonstrar através das aquisições do remetente, se a base de cálculo foi menor do que a prevista no art. 13, §4º, I e II da LC 87/96.

Assim, fica mantida a infração 1.

Quanto à infração 2, além de imprecisa a alegação de houve "ajuste de crédito" sob a tutela de "crédito Transferência de ICMS", e não como alega o autuado, relativa à "complementação do ICMS", a suposta operação de "complementação do ICMS", não se confirma quando aos dados, uma vez que a Nota Fiscal de nº 1835413 de 07/11/2012- (documento 05 da defesa) argüida pela defesa para "justificar" a operação irregular de transferência de crédito, apresenta o valor de R\$ 91.631,38, enquanto a operação objeto da autuação fiscal importa valor de R\$ 24.510,46, bem como a data da emissão da nota fiscal é posterior à apuração do imposto. Tal fato se deve à informação na nota fiscal de que a complementação se refere à todas as transferências para a filial.

Assim, ainda que acolhida a complementação, situação não prevista na legislação tributária para as transferências interestaduais, não resta provado que os valores exigidos como indevido são relativa à aludida nota de complementação. Não restou demonstrada a legitimidade da operação de transferência de crédito, bem como se os valores exigidos como indevido são relativa à aludida nota de complementação.

Considero mantida a infração 2.

No que tange a infração 3, sustenta o sujeito passivo que foram emitidas notas fiscais tendo como destinatários outros contribuintes, utilizando-se de forma ilícita e indevidamente o CNPJ e inscrição estadual do autuado.

Diferente do entendimento do autuante, não considero necessária a diligência fiscal para extrair provas de que foram emitidas notas fiscais para outros contribuintes utilizando-se de forma fraudulenta do CNPJ e inscrição do autuado, pois verifico que efetivamente as notas fiscais

indicadas pelo autuado constam endereço e razão social diferentes do sujeito passivo. Não há como manter a exigência das aludidas notas fiscais, constando nome e endereços distintos do autuado, não é razoável ou mesmo cabível. Assim, entendo restar provado que as mesmas não foram destinadas ao autuado, razão pela qual as excluí do levantamento, conforme valos excluídos no demonstrativo adiante indicado.

Quanto à alegação de que outras notas fiscais não foram registradas tendo em vista ter havido operação de devolução total ou parcial de mercadorias, objeto de recusa dos destinatários, ou perda por avaria das mercadorias, no decorrer das entregas, e a não possibilidade de emissão da nota fiscal de devolução pelo destinatário no ato. A legislação tributária estadual não dispensa em nenhum desses casos a responsabilidade do autuado do registro na sua escrita fiscal de todos os documentos fiscais recebidos, bem como dos emitidos, pelo contrário exige o registro das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, conforme art. 217, I do RICMS/2012.

Verifico, também, que a multa constante no art. 42, IV, foi modificada para 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015, portanto, cabe, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica, providência adotada, conforme demonstrativo a seguir.

Diante do exposto cabe um novo demonstrativo de débito a seguir da infração em lume, com a exclusão das notas fiscais não destinadas ao autuado e a redução da multa para 1%:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 3					
MÊS/ANO	VL. LANÇADO	N.F. EXCL.-NÃO DEST. AO AUTUADO	VLR. N.F. EXCLUÍDA	VLR. REMANESCENTE	APLIC. 1% SOBRE AS N.F.
01/2011	2,59			2,59	0,26
02/2011	27,84			27,84	2,78
03/2011	8,10			8,10	0,81
04/2011	159,23			159,23	15,92
06/2011	170,01			170,01	17,00
07/2011	21,38			21,38	2,14
08/2011	61,98			61,98	6,20
09/2011	10,43			10,43	1,04
10/2011	25,11			25,11	2,51
11/2011	35,39			35,39	3,54
12/2011	49,77			49,77	4,98
01/2012	43,12			43,12	4,31
02/2012	129,50			129,50	12,95
03/2012	67,10			67,10	6,71
04/2012	164,01			164,01	16,40
05/2012	81,15			81,15	8,12
06/2012	45,06			45,06	4,51
07/2012	316,42			316,42	31,64
08/2012	129,82			129,82	12,98
09/2012	150,71			150,71	15,07
10/2012	118,52	11218	-32,65	85,87	8,59
11/2012	21,14		0,00	21,14	2,11
12/2012	75,67		0,00	75,67	7,57
01/2013	300,49	11928	-50,98	249,51	24,95
02/2013	66,29		0,00	66,29	6,63
03/2013	1,71		0,00	1,71	0,17
04/2013	65,83	13167	-41,85	23,98	2,40
05/2013	63,24		0,00	63,24	6,32
06/2013	136,17		0,00	136,17	13,62
07/2013	20,51		0,00	20,51	2,05
08/2013	139,16		0,00	139,16	13,92
09/2013	27,93		0,00	27,93	2,79
10/2013	37,09	14956	-9,54	27,55	2,75
11/2013	97,58		0,00	97,58	9,76
12/2013	49,38		0,00	49,38	4,94
TOTAL	2.919,43		- 135,02	2.784,41	278,44

Voto pela procedência parcial da infração 3.

Em relação à infração 4, cabem aqui as mesmas considerações sobre a obrigatoriedade de registro das entradas das mercadorias, conforme art. 217, I do RICMS/2012.

Para as alegações do autuado de que algumas notas fiscais trazem produtos que não fazem parte do *portfólio* comercial e portando não realizou qualquer aquisição dessas mercadorias, não é suficiente para elidir a presente exigência fiscal, na medida em que se trata de nota fiscal eletrônica e todos os dados constantes do documento fiscal indicam o autuado como destinatário, cabendo ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos probatórios de que efetivamente não realizou tal aquisição.

Mantendo, assim, a infração 4.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0009/14-2, lavrado contra **JC DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A. (JC DISTRIBUIÇÃO)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.414,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$887,41**, prevista no incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2016.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR